



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178133 - SP
(2026/0047385-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDSON MARIUSSO MORANDI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : EMERSON BRAGA CORTELETTI
ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento de sentença, em que se indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por ausência de moradia na data da constrição e fraude à execução, com declaração de ineficácia da alienação.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da impenhorabilidade e negou provimento ao agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, por ter o agravo em recurso especial impugnado de forma específica a decisão de inadmissão; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, pelo não reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes, sem omissões.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação do artigo arrolado demandar o reexame de elementos de fato e de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, afastando a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178133 - SP
(2026/0047385-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDSON MARIUSSO MORANDI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : EMERSON BRAGA CORTELETTI
ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento de sentença, em que se indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por ausência de moradia na data da constrição e fraude à execução, com declaração de ineficácia da alienação.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da impenhorabilidade e negou provimento ao agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, por ter o agravo em recurso especial impugnado de forma específica a decisão de inadmissão; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, pelo não reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes, sem

omissões.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação do artigo arrolado demandar o reexame de elementos de fato e de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, afastando a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega erro de fato na decisão monocrática, pois o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissão, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em capítulo próprio (Tópico IV.1, fls. 156-159), sustentando reavaliação jurídica e não revolvimento probatório.

Sustenta que cumpriu o princípio da dialeticidade, indicando o diálogo crítico com a decisão agravada e a distinção técnica entre reexame de provas e reavaliação jurídica.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ foi indevida, devendo ser afastada para permitir o exame da admissibilidade do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para admitir o processamento do agravo em recurso especial; a submissão ao colegiado caso não haja retratação; o provimento do agravo interno para afastar a Súmula n. 182 do

STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial; e, ato contínuo, o provimento do agravo em recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 89.384.

Contraminuta às fls. 223-231.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 202-203.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença Pretensão do executado de que seja reconhecida sua tese de impenhorabilidade com base na caracterização de ser bem de família o imóvel constricto Indeferimento do pedido pela decisão agravada, o que fica mantido Imóvel que não servia como moradia ao agravante ao tempo da constrição, como se extrai de certidão de oficial de justiça Decisão agravada que decidiu também acerca de fraude à execução Ponto da decisão que não foi objeto do inconformismo do agravante, mas que é importante para a análise dos fatos Alienação ineficaz em relação ao credor, o que significa que, para fins de execução, o imóvel ainda é considerado parte do patrimônio do devedor, o que enfraquece o argumento da “transação legítima” e da sub-rogação do bem de família Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 76):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Ausência de vício que dê ensejo à integração do julgado Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos e carentes de fundamentação ao não enfrentar as teses de: a) irrelevância da fração ideal de imóvel indivisível para descaracterizar o “único bem”; b) a comprovação de que a venda do imóvel se destinou à aquisição de nova moradia, mantendo-se a proteção da impenhorabilidade por sub-rogação; e c) a prevalência da impenhorabilidade do bem de família sobre a fraude à execução; e

b) 1º da Lei n. 8.009/1990, já que o acórdão teria afastado o “único bem de família” por existir fração ideal de 16,666% de imóvel indivisível herdado; apesar dessa fração não servir à moradia nem garantir o crédito, e de sua penhora já ter sido declarada insubsistente.

Sustenta ainda que o acórdão afastou a impenhorabilidade com base em certidão de “processo de mudança”, ignorando a sub-rogação do bem de família e a proteção do produto da alienação destinado à nova moradia, prevista na Lei n. 8.009/1990 .

Requer a concessão de efeitos suspensivos e, no mérito, o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem, e se reconheça a impenhorabilidade do imóvel por sub-rogação.

Contrarrazões às fls. 173-193.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu o reconhecimento da

impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 89.384, sob fundamentos de ausência de moradia na data da constrição e de fraude à execução com declaração de ineficácia da alienação.

I - Art. 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões quanto: (i) à irrelevância da fração ideal de 16,666% de outro imóvel para afastar o requisito de “único bem”; (ii) à análise da documentação que comprovaria a sub-rogação na aquisição da nova moradia; e (iii) à prevalência da impenhorabilidade do bem de família sobre a fraude à execução, além de nulidade por ausência de fundamentação.

O Tribunal de origem decidiu a questão da impenhorabilidade do bem nestes termos (fls. 57-58):

O agravante quer que seja reconhecida sua tese de impenhorabilidade com base na caracterização de ser bem de família o imóvel constricto (matrícula nº 89.384).

Só que ele não tem razão em seu pleito recursal.

O imóvel referido não servia como moradia ao agravante ao tempo da constrição. Ao menos não foi provada essa circunstância.

Como se extrai da certidão de fls. 438, o oficial de justiça esteve no endereço da Rua José Ferreira Marques nº 12-16, Residencial Itaparica, no dia 28/11/2022, quando foi informado, pelo atendente da portaria, de que não há registro da data em que o executado (que é o síndico do condomínio) passou a residir no prédio. Falando o oficial com o próprio executado, foi informado de que ele comprou seu apartamento no mês de setembro de 2021, que fez nele uma reforma e que passou a residir em dezembro do citado ano.

É crucial notar que, embora a declaração de fraude à execução não seja o ponto impugnado diretamente pelo agravante, a decisão agravada a menciona como um fator adicional para o indeferimento do pedido do executado, o que, por sua vez, impacta diretamente na argumentação acerca da legitimidade da transação e na sub-rogação do bem de família.

O argumento de que a venda do imóvel original foi para adquirir um novo bem de família de menor valor é uma tese jurídica que poderia ser aceita caso o

agravante conseguisse demonstrar a cronologia dos fatos e que a destinação dos valores foi estritamente para a aquisição de uma nova moradia. Mas, como se disse, ele não produziu essa prova.

Se a alienação é ineficaz em relação ao credor, significa que, para fins de execução, o imóvel ainda é considerado parte do patrimônio do devedor, o que enfraquece o argumento da "transação legítima" e da sub-rogação do bem de família.

A fraude à execução implica que o ato de alienação foi realizado para prejudicar o credor, de modo que, aqui, deve ser dada primazia à efetividade da execução e à proteção do credor em face de atos fraudulentos.

Anote-se que a decisão agravada, ao negar a impenhorabilidade, se apoia não apenas na ausência de residência no momento da penhora, mas também, e de forma crucial, na preexistência de uma fraude à execução já reconhecida judicialmente.

Essa fraude, ao tornar a alienação ineficaz, impede que o agravante se beneficie da tese da sub-rogação para proteger o imóvel. E, quanto a esse ponto, o agravante não apresentou inconformismo plausível. Por todo o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram assim rejeitados (fls. 78 e 80-81):

Analisando-se o julgado, nota-se que inexistem omissões a serem sanadas, tendo o acórdão embargado sido fundamentado suficientemente para a perfeita compreensão da prestação jurisdicional, com enfrentamento de todas as questões recursais reiteradas, não havendo que se falar em violação ao artigo 93 IX, da Constituição Federal.

Assim, decidiu o v. acórdão:

[...]

Acrescenta o embargante que não foram analisados os documentos de fls. 552/568 e 275/292 que demonstram, de forma inequívoca, que os valores provenientes da alienação do imóvel penhorado foram integralmente utilizados para a aquisição de nova residência e, portanto, mantêm a proteção da impenhorabilidade, mas, como decidido, não conseguiu provar sua tese, não havendo omissão a ser sanada, ficando mantida a rejeição do pedido de impenhorabilidade do bem imóvel de n. 89.384.

Nada mais precisava ser dito. Há evidente intuito protelatório se todos os argumentos lançados no apelo foram expressamente analisados.

Por estas razões, inexistindo motivo para interposição da medida, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Veja-se que a Corte de origem, ao decidir o agravo, registrou que o imóvel não servia de moradia ao agravante no momento da constrição, à luz de certidão do oficial de justiça que indicou mudança para outro endereço e ausência de comprovação de residência no bem constrito; assentou, ainda, a preexistência de fraude à execução já reconhecida em embargos de terceiro, declarando a ineficácia da alienação em relação ao credor, o que mantém o bem no patrimônio do devedor para fins executivos e enfraquece a tese de sub-rogação.

Concluiu que não houve prova da cronologia e da destinação dos valores para nova moradia, razão pela qual se inviabiliza o reconhecimento da impenhorabilidade.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, no caso, como mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a decisão, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 1º da Lei n. 8.009/1990

A recorrente afirma que o acórdão negou a impenhorabilidade do bem de família apesar da sub-rogação real e da destinação integral do produto da venda à aquisição de nova moradia, tese que não exigiria reexame probatório.

O Tribunal *a quo*, contudo, firmou que não se comprovou a residência na data da penhora e que a alienação foi ineficaz por fraude à execução, obstando a proteção invocada.

O Tribunal de origem decidiu com base em circunstâncias fáticas e probatórias específicas do caso (residência, cronologia e destinação de valores, ineficácia da alienação por fraude). Rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.133 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047385-7

Número de Origem:

00040199820218260071 10043370620178260071 20178324120258260000 40199820218260071
4019982021826007110043370620178260071

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON MARIUSSO MORANDI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

AGRAVADO : EMERSON BRAGA CORTELETTI

ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON MARIUSSO MORANDI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

AGRAVADO : EMERSON BRAGA CORTELETTI

ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026